



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1139/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 150/2023.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa das Nobres Vereadoras Elaine do Quilombo Periférico e Silvia da Bancada Feminista, que dispõe sobre a obrigação de serviços de segurança em equipamentos públicos de atendimento a mulheres vítimas de violência.

A propositura pretende tornar obrigatória a presença de serviços de segurança durante 24 (vinte e quatro) horas diárias em equipamentos públicos municipais voltados ao atendimento de mulheres vítimas de violência, sejam estes conveniados ou não. Estabelece ainda que o corpo de trabalhadores dos serviços de segurança deverá ser composto preferencialmente por mulheres.

Por fim, autoriza a utilização da Guarda Civil Metropolitana para suprir o papel de serviços de vigilância no caso da ausência temporária de contratações.

Sob o ponto de vista formal a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Ademais, cumpre observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico. Portanto, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, §2º da Lei Orgânica do Município.

Ademais, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já

esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não havendo que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Em relação ao seu aspecto de fundo a proposta encontra fundamento na competência Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Em seu aspecto de fundo a propositura busca a proteção da vida e da saúde das mulheres vítimas de violência, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à redução do risco da doença (art. 196 da Constituição Federal). E esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que a Constituição Federal preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde (art. 23, II) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Nesse diapasão, a Constituição do Estado de São Paulo, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, dispõe também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirem o direito à saúde mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos (art. 219).

Trata-se de matéria sujeita ao quórum da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do art. 40, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para conferir à norma contornos mais programáticos, bem como para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0150/23.

Dispõe sobre a presença de serviços de segurança em equipamentos públicos de atendimento a mulheres vítimas de violência.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a presença de serviços de segurança durante 24 (vinte e quatro) horas diárias, em equipamentos públicos municipais voltados ao atendimento de mulheres vítimas de violência, sejam estes conveniados ou não.

§1º A segurança de que trata o caput deste artigo deverá compreender a incolumidade do espaço, das trabalhadoras, das usuárias do serviço e seus eventuais acompanhantes.

§2º A segurança deve atuar de maneira permanente, no local do serviço e prévia a qualquer ameaça, sendo gerida, executada e acompanhada preferencialmente por mulheres.

§3º A Administração Municipal regulamentará sobre procedimentos de reforço urgente e imediato da segurança em caso de pedido fundamentado do serviço.

Art. 2º A Administração avaliará e decidirá dentre as possibilidades legais cabíveis os

meios necessários para assegurar a segurança nos termos desta lei, considerando, inclusive, a possibilidade prevista no art. 88 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/09/2023.

Dra. Sandra Tadeu (UNIÃO) - Presidente em Exercício

Alessandro Guedes (PT)

Jorge Wilson Filho (REPUBLICANOS)

Marcelo Messias (MDB)

Milton Ferreira (PODE) – Relatoria

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/09/2023, p. 277

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.